

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720072/2005-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.831 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE ANTERIOR.

Impossibilidade de conhecimento do recurso quando a matéria que constituiu a razão de decidir do Colegiado *a quo*, na parte que desproveu a manifestação de inconformidade, não foi devolvida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e Fábila Regina Freitas (suplente).

Relatório

Esta Contribuinte requereu, através de PeR/DComps, ressarcimento do saldo credor de IPI, relativo ao 1º trimestre de 2005, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor de R\$ 622.053,14.

Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 168.696,96, com base na informação fiscal de fls. 161/164, tendo sido reconstituída a escrita fiscal do trimestre, para cômputo tão só dos débitos e créditos básicos do trimestre em análise, resultando disso glosada a importância de R\$ 453.356,18.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 255/261, a Interessada alegou, em síntese, que:

a) na apuração do saldo credor do trimestre, a Fiscalização considerou somente os créditos básicos do trimestre, porém, não existe qualquer norma que impeça a impugnante de compensar créditos básicos de trimestres anteriores com débitos apurados em trimestres posteriores;

b) a mesma questão já foi julgada favoravelmente à interessada nos autos do processo nº 10840.000083/2003-50, o que vincula o presente julgamento;

c) apresenta demonstrativo, à fl. 260, para comprovar que houve equívoco na reconstituição da escrita por parte da Fiscalização, que considerou os débitos em duplicidade;

d) caso se mantenha a exigência levada a efeito, a multa de 75% não pode prosperar, pois a conduta da impugnante não autoriza a imposição de sanção punitiva.

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto esclareceu, de início, que não se trata de autuação nem de lançamento do imposto para que a Manifestante tecesse argumento em torno da multa de ofício de 75%, mas de cobrança de débitos não compensados, acrescidos da multa de mora.

Deu razão à Manifestante no tocante à possibilidade, em tese, de transferência do crédito de IPI existente em 31 de dezembro de 2004 para o 1º trimestre de 2005. Entretanto, consignou que Requerente pretendeu utilizar duas vezes o mesmo crédito de IPI, porquanto, no saldo credor de 31 de dezembro de 2004 estão embutidos os saldos credores acumulados durante o ano de 2004, e esses saldos credores foram objeto de pedido de ressarcimento, processos nº 10840.720087/2004-39 e nº 10840.720065/2005-5, os quais foram deferidos no limite do saldo credor existente, não havendo crédito disponível para ser transferido para o trimestre seguinte.

Atendeu o reclamo da Manifestante ao excluir a duplicidade de débitos.

Dos créditos do primeiro trimestre perfazendo o total de R\$ 343.521,74, considerando que já fora deferido parcialmente o crédito de R\$ 168.696,96, deferiu o direito creditório adicional de R\$ 174.824,78.

Cientificada de decisão em 19 de janeiro de 2010, irressignada, apresentou recurso voluntário em 18 de fevereiro de 2010, cujo teor não guarda consistência com a defendido na manifestação de inconformidade, como se demonstrará.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Argumenta a Recorrente que houve equívoco na decisão de primeira instância apontando que esta menciona a existência de aproveitamento dúplice de créditos. Para demonstrar este equívoco transcreve e interpreta erroneamente excerto da decisão constante do parágrafo a seguir:

Por outro lado, a recorrente tem razão quando alega que há duplicidade de débitos. Ao excluir o saldo credor inicial do trimestre, porque foi objeto de pedido de ressarcimento, não se pode considerar os valores lançados a débito pela contribuinte em seu Livro de Apuração, relativos a estornos dos valores constantes dos pedidos de ressarcimento/DCOMPS.

Como se vê o texto não cita duplicidade de créditos, mas de débitos. Não há equívoco algum no argumento constante desse texto, pois, em verdade, o que o Julgador *a quo* está a fazer não é outra coisa senão dar razão à Manifestante quanto ao seu pleito de que teria havido duplicidade de débito na reconstituição da escrita pelo Auditor, e reconhecer o seu direito neste ponto.

Adiante, ao tentar justificar o equívoco apontado, em parágrafo composto de uma única oração, envereda por argumento estranho a estes autos, como se vê abaixo, pois quando se está aqui a tratar de Pedido de Ressarcimento relativo ao primeiro trimestre de 2005, com a análise da possibilidade de que o saldo credor acumulado em 31 de dezembro de 2004 sobre ele repercuta, é impertinente a menção a saldo credor do segundo trimestre de 2005:

Conforme se verifica pelos documentos ora anexados, constata-se que o saldo passível de utilização no final do segundo trimestre em 2005 é de R\$ 864.772,37 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos).

A Recorrente argumenta, a seguir, que desse valor, R\$ 864.772,37, deve ser deduzida a importância de R\$ 232.505,28, referente ao saldo do PeR/DComp do terceiro trimestre de 2004, e também de R\$ 343.521,74, correspondente ao valor homologado, resultando em um saldo credor de R\$ 288.745,35. Aduz mais que deste último valor foi utilizado no PeR/DComp referente ao primeiro trimestre de 2005 o importe de R\$ 278.531,35.

Ora, se estamos tratando de um PeR datado de 28 de setembro de 2005, e DComps subsequentes, não vislumbro o nexo de a Recorrente referir-se a saldo de DComp do terceiro trimestre de 2004; por fim, dizer que utilizou o saldo credor de R\$ 278.531,35 no primeiro trimestre de 2005 não confere com o que consta do Pedido de Ressarcimento-PeR e

DComps que constitui este processo, nem com seu argumento na manifestação de inconformidade. Confira-se sua informação:

Desta forma, o valor de R\$ 278.531,40 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e, trinta e um reais e quarenta centavos), utilizado da PERDCOMP referente ao 1º trimestre de 2005 é inferior ao valor passível de utilização (R\$ 288.745,35).

Com esses dados a Recorrente pretende comprovar que não utilizou créditos em duplicidade. Contudo, o argumento de duplicidade na utilização de créditos no PeR referente ao primeiro trimestre de 2005, em face de pedidos veiculados nos processos nº 10840.720087/2004-39 e nº 10840.720065/2005-50, que constituiu a razão de decidir da decisão de primeira instância, segundo seus termos abaixo, não foi abordado nem contestado pela Recorrente:

Seria admissível a transferência do crédito de IPI existente em 31/12/2004 para o 1º trimestre de 2005. Entretanto, a requerente está pretendendo utilizar duas vezes o mesmo crédito de IPI. No saldo credor de 31/12/2004 estão embutidos os saldos credores acumulados durante o ano de 2004, e esses saldos credores foram objeto de pedido de ressarcimento, processos nº 10840.720087/2004-39 e nº 10840.720065/2005-50, os quais foram deferidos no limite do saldo credor existente, não havendo crédito disponível para ser transferido para o trimestre seguinte.

Incoerente, também, o pedido da Recorrente de reconhecimento do direito creditório remanescente de R\$ 384.044,34, cuja soma com o já deferido alcança o valor de R\$ 727.566,08, bem distinto do valor do saldo credor acumulado de diversos trimestres de 2004 mais o relativo ao primeiro trimestre de 2005, e constante do PeR, R\$ 622.053,14.

Como se pôde ver, a matéria que constituiu a razão de decidir do Colegiado *a quo*, na parte que desproveu a manifestação de inconformidade, não foi devolvida a este Conselho, a par de serem confusos os argumentos, a impedir o seu conhecimento

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso

Sala das sessões, 30 de janeiro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 02/02/2013 11:39:13 por BELCHIOR MELO DE SOUSA.

Documento assinado digitalmente em 03/02/2013 23:09:48 por ALEXANDRE KERN e Documento assinado digitalmente em 02/02/2013 11:40:04 por BELCHIOR MELO DE SOUSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/08/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP25.0822.11203.A71B

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3F1760B2A99BDCF495ABAFE8FC68FF1EBEE5409C